PROJETO DE LEI N.º 77/2016

Súmula: abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R$. 56.589,03 (Cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta e nove reais e três centavos),destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
13.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS		
13.001.00.000.0000.0.000 -	GABINETE DO DIRETOR		
13.001.04.000.0000.0.000 -	Administração		
13.001.04.123.0000.0.000 -	Administração Financeira		
13.001.04.123.0005.0.000 -	PROGRAMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
13.001.04.123.0005.2.118 -	GABINETE DO DIRETOR		
4.0.00.00.00	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	03501	3.398,50
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	01501	500,00
04.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE ENSINO		
04.001.00.000.0000.0.000 -	GABINETE DO DIRETOR		
04.001.12.000.0000.0.000 -	Educação		
04.001.12.361.0000.0.000 -	Ensino Fundamental		
04.001.12.361.0017.0.000 -	PROGRAMA DE ENSINO FUNDAMENTAL		
04.001.12.361.0017.2.009 -	GABINETE DO DIRETOR		
4.0.00.00.00	DESPESA DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	03105	47.690,53
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	01105	5.000,00
TOTAL.....:			**56.589,03**

Art. 2.º: - Como recursos para abertura do crédito previsto no artigo anterior, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se dos seguintes:

PROJETO DE LEI N.º 77/2016

1.R$. 51.089,03 - (Cinquenta e um mil oitenta e nove reais e três centavos), como superavit financeiro que se verificou nas fontes constantes do presente projeto apuradas no final do exercício financeiro de 2015, que serão detalhadas nos respectivos decretos de abertura;

2. R$. 500,00 - (Quinhentos reais), como excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica "2210.02.00.00.00 – Fonte 01501", que será discriminada nos respectivos decretos de abertura.:

3. R$. 5.000,00 - (Cinco mil reais), como excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica "1990.21.00.00. – Fonte 01105", que será discriminada nos respectivos decretos de abertura.:

Art.3.º: - Revogadas às disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER", Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Luiz Carlos Gil
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná
CNPJ: 77774578/0001-20
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 77/2016

Súmula: Abre um crédito adicional especial e dá outras providências.

P A R E C E R:

I - O **PROJETO DE LEI º 77/2016** em discussão dispõe sobre recursos advindos de alienação de veículos inservíveis, objetivando a abertura de crédito em 2016, para aquisição de equipamentos e material permanente.

II – O Voto da **RELATORA** é favorável ao **PROJETO DE LEI º 77/2016**, uma vez que compreende que o mérito da proposição.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO.**

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício n° 376/2016/PMI/DA

Ivaiporã, 15 de junho de 2016.

Assunto: Oficio 9/2016-PL-CLJRF_ PLE 76/2016.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos a documentação solicitada inerente ao PLE 76/2016.

Cordialmente,

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração

Aos Senhores
NADIR MACIEL
AILTON STIPP KULCAMPP
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Vereadores
Câmara Municipal de vereadores
Ivaiporã/PR

LEI Nº 1.045/99

SÚMULA: "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono seguinte Lei:

TÍTULO I

DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art.1º A Chefia do Poder Executivo Municipal é constituída , essencialmente, pelo Gabinete do Prefeito e pela Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS DIRETORIAS FINS

Art.2º As Diretorias Fins, que visam dar atendimento aos objetivos da Administração Pública Municipal são:

I – Diretoria Municipal de Educação;
II – Diretoria Municipal de Saúde;
III – Diretoria Municipal de Assistência Social;
IV – Diretoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;
V – Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
VI – Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Serviços

Públicos;
VII – Diretoria Municipal de Obras e Viação;
VIII – Diretoria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer

CAPÍTULO III

DAS DIRETORIAS MEIO

Art. 3º As Diretorias que se caracterizam como Órgãos Meios, visando dar suporte às necessidades administrativas e financeiras, bem como à execução dos objetivos propostos pela Administração Pública são:

I - Diretoria Municipal de Administração;
II – Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças.

CAPÍTULO IV

DAS FINALIDADES

Art. 4º O GABINETE DO PREFEITO, órgão diretamente subordinado ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I - assessorar o Prefeito do Município em assuntos gerais de administração;

II - preparar a correspondência a ser expedida pelo Gabinete do Prefeito do Município;

III - organizar as audiências do Prefeito do Município, bem como organizar eventos, cumprindo as normas do cerimonial;

IV - receber as autoridades e hóspedes oficiais do Município;

V - zelar pelo cumprimento e atualização das atribuições administrativas e de comunicação social, afetas ao Gabinete do Prefeito;

Art. 5º A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I representar, assessorar e orientar judicialmente a Administração Pública Municipal ;

II emitir parecer jurídico e informar sobre assuntos e matérias submetidas a seu exame;

III proceder à cobrança da divida ativa, através do ajuizamento de ação própria , ou seja, execução fiscal;

IV supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Direta e da Indireta;

V analisar juridicamente, emitindo pareceres em processos, contratos, convênios ou quaisquer textos legais a serem publicados, bem como, acerca de projetos de lei, submetidos ao Executivo, para sanção ou veto;

VI propor e contestar todas as ações judiciais, bem como praticar todos os atos processuais à defesa dos interesses do Município, promovendo a sua representação em juízo e atuando em quaisquer fases ou procedimentos, inclusive no que diz respeito à propositura e acompanhamento das execuções fiscais;

VII representar o Município, no âmbito administrativo, junto a outros órgãos e entes da Administração Pública, em quaisquer esferas, defendendo seus interesses, judicial e extra- judicialmente;

VIII coligir informações sobre a legislação Federal, Estadual e Municipal, cientificando o Prefeito, quando se tratar de assuntos de interesse do Município;

IX prestar a necessária assistência nos assuntos executivos referentes às sindicâncias, processos administrativos, desapropriações, alienações e aquisições de imóveis pelo Município, assim como nos contratos em que o mesmo for parte interessada;

X representar o Município em juízo, com poderes para o foro em geral.

Art. 6º A DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I programar, dirigir, coordenar e controlar a proposta orçamentária do Município;

II organizar e orientar a execução dos serviços pertinentes à política tributária, fiscal e econômico- financeira do Município;

III coordenar e elaborar a celebração de convênios e termos de cooperação, com entidades públicas e privadas, obedecendo aos procedimentos legais;

VI referendar leis, decretos e outros atos atinentes a matérias econômicas, financeiras e orçamentárias do município;

V efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 7º A DIRETORIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, direta ou indiretamente, os assuntos de comunicação, materiais e patrimônio, nos limites de sua competência;

II programar, organizar, dirigir, coordenar e controlar, direta ou indiretamente, os assuntos relativos à administração de recursos humanos;

III organizar atividades específicas de segurança no trabalho, saúde ocupacional e medicina do trabalho, bem como, dar início a elas;

IV efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 8º A DIRETORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I promover a organização, orientação, planejamento , pesquisa, supervisão geral, direção e controle do ensino municipal;

II coordenar, integrar e superintender os trabalhos e atividades administrativas, financeiras e didáticas pertinentes à educação;

III manter o inter-relacionamento com os Poderes Estadual e Federal, entrosando-se com as respectivas autoridades no interesse do ensino municipal;

IV propor ao Prefeito do Município, a contratação, a admissão ou o desligamento do pessoal técnico e docente da diretoria, bem como o remanejamento, se necessário;

V dimensionar a participação da rede municipal de ensino nos planos referentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VI expandir o atendimento aos portadores de necessidades especiais na rede municipal de ensino;

VII integrar, através do ensino, portadores de necessidades especiais à sociedade;

VIII efetuar outra tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 9º A DIRETORIA MUNICIPAL DE SAÚDE, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I planejar, orientar, coordenar, supervisionar e executar medidas visando implantar e manter a política sanitária nos aspectos de promoção, prevenção e recuperação da saúde;

II coordenar as políticas de saúde, no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes definidas pelo Sistema Único de Saúde, explicitados na Lei Orgânica e no Plano Municipal de Saúde;

III promover a execução do plano de atividades de saúde pública, enfatizando a descentralização das ações, a humanização do atendimento, as necessidades características de cada área de abrangência e a participação comunitária;

IV efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 10 A DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I implantar a política social no Município, pautada na real necessidade da população, na universalização, descentralização , democratização dos serviços e no comando único das ações;

II promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade civil organizada, para atendimento das necessidades básicas da criança e do adolescente, do idoso, do portador de deficiência e das famílias em situação de pobreza, conforme preconiza a Lei Orgânica da Assistência Social;

III promover o embasamento das definições da Política Municipal da Assistência Social e dos serviços prestados, pautados no diagnóstico do Município;

IV desenvolver a articulação com a rede de serviços assistenciais existentes, bem como, o envolvimento das organizações comunitárias na operacionalização dos serviços;

V efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 11 A DIRETORIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I objetivar a execução de programas que visam ao desenvolvimento da Indústria, do Comércio e do Turismo;

II propor a aquisição e alienação, por compra e venda, bem como, sugerir a desapropriação de imóveis, de forma amigável ou judicial, obedecida a legislação pertinente, em função da estrita execução dos programas e planos de melhoramentos específicos;

III propor a realização de financiamentos e outras operações de crédito, para a execução de projetos que visem ao desenvolvimento da Indústria, do Comércio e do Turismo do Município.

IV firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas, bem como, outras áreas de sua competência, observada a legislação pertinente;

V indicar, ao Prefeito do Município, os empreendimentos que justifiquem a concessão de incentivos ou benefícios;

VI propor incentivos e benefícios a projetos e empreendimentos industriais e comerciais, de real interesse do município;

VII propor incentivos e benefícios a projetos e empreendimentos que concorram para o desenvolvimento do Turismo na região;

VIII efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 12 A DIRETORIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I fomentar a produção agropecuária e apoiar os sistemas de distribuição dos produtos agrícolas na zona urbana, bem como, facilitar o acesso do produtor aos insumos e serviços básicos;

II planejar o desenvolvimento rural, criando e viabilizando mecanismos de apoio e sustentação aos produtores rurais;

III definir e executar a política agrícola e de abastecimento para o município, coordenando ações ligadas à produção e ao abastecimento, integrando as forças que compõem as cadeias produtivas;

IV estabelecer e desenvolver projetos e programas visando à expansão da produção agropecuária no município, bem como, disponibilizar informações que subsidiem o de- senvolvimento da cadeia produtiva;

V efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 13 A DIRETORIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I estabelecer, implantar e administrar a política ambiental do Município, articulando-se com outras organizações, visando obter recursos financeiros e tecnológicos, para desenvolver programas de proteção ao meio ambiente

II agir integradamente com todos os órgãos e entidades visando à melhoria da qualidade de vida, assessorando a Administração Municipal no que concerne aos aspectos do meio ambiente;

III manter o serviço de limpeza pública do Município, bem como, proceder à fiscalização, aplicando as disposições da Lei e Posturas Municipais;

IV proceder aos serviços de varrição, coleta e transporte do lixo das vias públicas, bem como, os de capina e roçagem de áreas públicas e particulares, observada a legislação pertinente;

V administrar, controlar e proceder à manutenção do Cemitério Municipal, da Capela Mortuária, do Terminal Rodoviário, bem como, da área de depósito do lixo municipal, promovendo políticas de saneamento básico e administração do lixo municipal;

VI desenvolver, junto a órgãos municipais, estaduais e federais, governamentais ou não governamentais, políticas de captação de recursos financeiros, para implantação e manutenção de projetos, referentes a sua área de atuação;

VII executar outra tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 14 A DIRETORIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I a execução de serviços pertinentes à elaboração e execução de projetos de abertura e conservação de vias e edificações de próprios municipais;

II a manutenção de indústria de artefatos de cimento pré-moldados;

III desenvolver a conservação e a manutenção da iluminação pública do Município;

IV promover a aprovação de projetos, bem como, a devida fiscalização de obras particulares;

V executar os serviços de pavimentação, bem como, as respectivas obras preliminares;

VI desenvolver a conservação e a manutenção das estradas vicinais;

VII efetuar outras tarefas afins, no âmbito de sua competência.

Art. 15 A DIRETORIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, diretamente subordinada ao Prefeito do Município, tem por finalidade:

I promover, estimular, difundir e orientar as atividades culturais e esportivas, bem como as de lazer, em todas as suas manifestações ;

II propor, no âmbito do Poder Público, as providências necessárias para a difusão dos valores artísticos, culturais , históricos e esportivos do Município;

III promover a conservação e ampliação do patrimônio cultural, compreendendo a preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, além de monumentos;

IV promover o incentivo à organização e à divulgação de estudos, pesquisas e quaisquer outros documentos de interesse para o lazer, a cultura e o esporte local;

V desenvolver incentivo à efetiva participação da comunidade na elaboração e proposta de planos, projetos e eventos de natureza cultural, esportiva e de lazer;

VI intervir no patrocínio de edição ou reedição de documentos de estudo de especial relevância para a reconstrução de eventos de grande significado cultural e esportivo;

VII dirigir as atividades da Biblioteca Pública Municipal, bem como, ampliar o seu acervo;

VIII efetuar outras tarefas afins , no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

Art. 16 A Chefia do Poder Executivo é constituída:

I – Gabinete do Prefeito
a) Assessoria Técnico-Administrativa

II – Procuradoria Geral do Município
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Assessoria Jurídica

DAS DIRETORIAS

Art. 17 São as seguintes as diretorias e respectivas unidades organizacionais:

I – Diretoria Municipal de Educação

a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Ensino Fundamental e Educação Infantil
c) Gerência de Administração Escolar
d) Gerência de Tecnologia Educacional

II – Diretoria Municipal de Saúde

a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Saúde Pública
c) Gerência de Vigilância à Saúde
d) Gerência de Orientação e Avaliação Social

III – Diretoria Municipal de Assistência Social

a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Serviço Social
c) Gerência de Acompanhamento e Avaliação de Projetos

IV – Diretoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo

a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Coordenadoria de Desenvolvimento do Comércio e do Turismo

c) Coordenadoria de Desenvolvimento da Indústria

V – Diretoria Municipal de Agricultura e Abastecimento
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Coordenadoria de Desenvolvimento Agricola
c) Coordenadoria de Desenvolvimento Pecuário

VI – Diretoria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Serviços Públicos e Especiais
c) Gerência de Meio Ambiente

VII – Diretoria Municipal de Obras e Viação
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Obras e Serviços
c) Gerencia de Viação
d) Gerência Técnica

VIII – Diretoria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Eventos Culturais
c) Gerência de Biblioteca
d) Gerência de Promoções Esportivas e de Lazer

IX – Diretoria Municipal de Administração
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Recursos Humanos
c) Gerência de Suprimentos e Patrimônio
d) Gerência de Controle e Manutenção da Frota

X – Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças
a) Assessoria Técnico-Administrativa
b) Gerência de Orçamento e Convênios
c) Gerência Tributária e de Fiscalização
d) Gerência Contábil Financeira

Parágrafo Único. A diretoria de Administração contará com a Comissão Permanente de Licitação, que se comporá de 3 (três) membros efetivos, designados pelo Executivo, sendo 1 Presidente, 1 Secretário e 1 membro, preferencialmente, servidores municipais.

Art. 18 As diretorias que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Ivaiporã funcionarão perfeitamente coordenadas, em regime de estreita colaboração.

Art. 19 As unidades organizacionais que integram as diretorias funcionarão perfeitamente coordenadas, em regime de estreita colaboração, sob a direção do titular do órgão e suas atividades serão regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 20 Ficam criados os seguintes cargos comissionados, com os respectivos números de vagas e códigos:

Nº	CARGO	CÓDIGO
01	Chefe de Gabinete	AS I
01	Procurador Geral	DAS I
01	Diretor Municipal de Planejamento e Finanças	DAS I
01	Diretor Municipal de Administração	DAS I
01	Diretor Municipal de Educação	DAS I
01	Diretor Municipal de Saúde	DAS I
01	Diretor Municipal de Assistência Social	DAS I
01	Diretor Municipal de Indústria, Comércio e Turismo	DAS I
01	Diretor Municipal de Agricultura e Abastecimento	DAS I
01	Diretor Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos	DAS I
01	Diretor Municipal de Obras e Viação	DAS I
01	Diretor Municipal de Cultura, Esporte e Lazer	DAS I
13	Assessor de Gabinete I	ASG I
13	Assessor de Gabinete II	ASG II
13	Assessor de Gabinete III	ASG III
01	Conselheiro Tutelar Plantonista	CTP I
04	Conselheiro Tutelar	CT II

CÓDIGO	VALOR
AS I	R$ 1.100,00
DAS I	R$ 1.600,00
ASG I	R$ 400,00
ASG II	R$ 600,00
ASG III	R$ 800,00
CTP I	R$ 370,00
CTP II	R$ 185,00

Art. 21 Ficam criadas as seguintes funções gratificadas e fixados seus simbolos e respectivas remunerações:

Nº	FUNÇÃO	CÓDIGO	VALOR
15	Assessores Técnico-Administrativos	FG I	R$ 500,00
01	Assessor Jurídico	FG I	R$ 500,00
01	Assessor de Atos Normativos	FG I	R$ 500,00
01	Assessor de Projetos e Informações	FG I	R$ 500,00
22	Gerentes	FG II	R$ 250,00
04	Coordenadores	FG II	R$ 250,00
06	Encarregados de Serviços	FG III	R$ 125,00

Parágrafo Único As funções gratificadas sob o símbolo FG, a que se refere este artigo, deverão ser ocupadas por servidores efetivos.

Art. 22 Os valores especificados nas tabelas constantes no Art. 20 e no Art. 21, desta Lei, serão atualizados, por Decreto do Executivo, sempre que houver o reajuste dos salários do funcionalismo público municipal.

Art. 23 No prazo de até 180 dias, contados da vigência desta Lei, o Executivo Municipal, através de Decreto, declarará a extinção dos atuais cargos comissionados e das funções gratificadas.

Art. 24 Com base no disposto no artigo anterior, ficarão extintos, do quadro de cargos comissionados em vigor, o mesmo número de cargos criados por esta lei, observando - se o mesmo valor de remuneração ou o superior mais próximo.

Art. 25 Fica o Executivo Municipal autorizado a declarar, por Decreto, a extinção do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã – SASP, o que se dará no prazo de até 180 dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único Os servidores da Autarquia extinta serão absorvidos pelo Quadro de Pessoal do Município.

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de fevereiro de 1999, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove (18-2-99).

Pe. Luiz Pereira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

Praça dos Três Poderes, 500 - 86870-000 - Fone: 472-4600 - E-mail: pmi@sercomtel.com.br

PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 23/06/99
N.º 2491 Pág. 4-C
Caderno.

DECRETO Nº 4.214/99

Súmula: "Extingue o Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã – SASP".

O Prefeito do Municipio de Ivaiporã, Estado do Parana, usando das atribuições de seu cargo e com base no que dispõe o Art. 25 da Lei Municipal nº 1.045/99, de 18-2-99,

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado extinto, a partir desta data, o Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã – SASP.

Parágrafo Único – Os servidores da autarquia extinta serão absorvidos pelo Quadro de Pessoal do Municipio.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove (21-6-99).

Pe. Luiz Pereira
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

PUBLICADO
TRIBUNA DO NORTE
Em 13/07/99
N.º 2508 Pág. 5C
Caderno.

DECRETO N.º 4225/99

Súmula: Dispõe sobre a execução do Orçamento Programa do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã, Estado do Parana, para o exercicio de 1999.

Pe.Luiz Pereira, Prefeito do Municipio de Ivaiporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em especial as contidas na Lei Municipal n.º 1059/99, de 30 de junho de 1999,

DECRETA:-

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã, para o exercicio financeiro de 1999, que estima a Receita em R$.4.000,00 (quatro mil reais) e fixa o limite da Despesa em igual quantia

Art. 2º - A Receita será realizada com as fontes de taxas de prestação de serviços, receita de valores mobiliários, receita industrial, receita de serviços, transferências correntes e outras receitas diversas, com a seguinte desdobramento:

		4.000,00
RECEITAS CORRENTES	200,00	
Receita Tributária	100,00	
Receita Patrimonial	2.900,00	
Receita Industrial	100,00	
Receita de Serviços	100,00	
Transferências Correntes	600,00	
Outras Receitas Correntes		0,00
RECEITAS DE CAPITAL	TOTAL	4.000,00

EMPRESÁRIO ERP
O grande administrador da sua empresa
www.empresarioerp.com.br

SISTEMA DE GESTÃO SIMPLES E COMP
NA MEDIDA CERTA PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMP

Reativação de CNPJ cancelado

Há a possibilidade de reativar um CNPJ que foi cancela liquidação voluntária?

Perante a legislação do Imposto de Renda e societária Há uma situação do artigo 33 da Instrução Normativa dispõe sobre o Restabelecimento de inscrição, conforn

"Do Restabelecimento de Inscrição

Art. 33. A entidade ou estabelecimento cuja inscrição r cadastral baixada poderá ter sua inscrição restabelecic

I - a pedido, desde que comprove estar com seu regis competente; ou
II - de ofício, quando constatado o seu funcionamento.

§ 1º O restabelecimento previsto neste artigo também estejam na situação cadastral inapta, na hipótese do ir confirmem que o endereço constante no CNPJ está atu

§ 2º O pedido de que trata o inciso I do caput:

I - deverá observar o disposto no art. 8º; e
II - não se aplica às entidades que estejam na situaçã hipótese do inciso II do art. 28.

FONTE: Consultoria **CENOFISCO**

Hífen

© 1996/2011 - Hífen Comunicação Lt
Todos os Direitos Reservados•

Fazenda
Ministério da Fazenda

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, p
RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE
78.591.377/0001-50 **MATRIZ**		**19/10/1**

NOME EMPRESARIAL
SASP-SERVICO AUTONOMO DE SAN E PAVIMENTACAO DE IVAIPORA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
103-1 - ORGAO PUBLICO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO
********	********	********

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
MUNICÍPIO DE IVAIPORA

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITU
BAIXADA	**23/06/1999**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITU
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **30/05/2016** às **11:20:35** (data e hora de Brasília).

Deseja emitir a Certidão de Baixa?

Sim Não

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores porventura existentes.

CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 57/2016-PJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Assunto: Projeto de Lei n° 76/2016 - "Autoriza o Executivo Municipal a restabelecer o CNPJ do SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE IVAIPORÃ - SASP, e dá outras providências."

RECEBIDO(S) NESTA DATA
Protocolo N.° 12299
Ivaiporã, 10 de 08 de 16
Horas: 13:00

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca do Projeto de Lei n° 76/2016, de autoria do Poder Executivo, que "Autoriza o Executivo Municipal a restabelecer o CNPJ do SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DE IVAIPORÃ - SASP, e dá outras providências."

É o relatório, passamos a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a* opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Assim, a opinião técnica desta Procuradoria é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E sãos esses mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Art. 3º - A Despesa será realizada segundo a estimativa da Receita e conforme a demonstração seguinte:

DESPESAS POR ÓRGÃOS		4.000.00
Departamento Administrativo	4.000.00	
	TOTAL	4.000.00

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor nesta data, tendo seu efeito retroativo, a partir de 1º de janeiro de 1999 e será publicado no Órgão Oficial do Município.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolivar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e nove. (06/07/1999)

Pe Luiz Pereira
PREFEITO MUNICIPAL

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Inicialmente, ante a solicitação de emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei supracitado, observamos que foi anexada ao presente cópia da Lei Municipal nº 67/67, que criou o Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação - SASP, autarquia municipal, dentre outros documentos. Entretanto, não se encontrava anexa a cópia da lei municipal que extinguiu referida autarquia, tampouco referida norma foi localizada no arsenal legislativo desta Casa de Leis, motivo pelo qual foi emitido à Comissão, por esta Procuradoria Jurídica, o despacho nº 1/2016-PJ, solicitando que r. Comissão encaminhasse ofício ao Executivo Municipal requerendo cópia da referida lei.

Em retorno, através do oficio nº 376/2016/PMI/DA, o Executivo encaminhou a esta Casa Legislativa a seguinte documentação: cópia da Lei nº 1.045/99 - Súmula: "Dispõe sobre a organização do Poder Executivo Municipal e dá outras providencias."; cópia do Decreto nº 4.214/99 - Súmula: "Extingue o Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã - SASP."; cópia do Decreto nº 4225/99 - Súmula: "Dispõe sobre a execução do Orçamento Programa do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício de 1999".

Verificamos que o art. 25 da Lei nº 1.045/99 autorizou a declarar, por decreto, a extinção do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã - SASP, e o Decreto nº 4.214/99 extinguiu referida autarquia - publicação no Diário Oficial em 23/6/1999.

Segundo a justificativa anexa, o projeto em apreço é necessário pelo fato de que o imóvel necessita ser transferido para o Patrimônio do Município, e, desta forma, é necessário restabelecer o CNPJ já mencionado, para que sejam tomadas as devidas providencias quanto a referida transferência.

O decreto-lei 200/67 traz, em seu bojo, a definição das autarquias, em seu art. 5°, inciso I, o qual se transcreve abaixo:

> Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:
>
> I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da

> Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

As autarquias somente podem ser criadas por meio de lei específica, consoante o disposto no art. 37, XIX, da Constituição Federal. Na esfera federal, a lei de criação da autarquia é de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Carta da República. Essa regra - reserva de iniciativa para o projeto de lei acerca da criação de autarquias no Poder Executivo - é aplicável também aos estados, ao Distrito Federal e aos **municípios**, adequando-se a iniciativa privativa, conforme o caso, ao Governador e ao **Prefeito**.

A extinção de autarquias deve ser feita, de igual modo, mediante a edição **de lei específica, também de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (princípio da simetria das formas jurídicas**), o que, no caso em tela, não foi feito, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.045/99 autorizou a declarar, por decreto, a extinção do Serviço Autônomo de Saneamento e Pavimentação de Ivaiporã - SASP, e o Decreto nº 4.214/99 extinguiu referida autarquia - publicação no Diário Oficial em 23/6/1999, conforme já mencionado acima.

Nesse sentido também é o que entende o doutrinador Carvalho Filho (2016)[1]:

> **Para a extinção de autarquias, é também a lei o instrumento jurídico adequado. As mesmas razões que inspiraram o princípio da legalidade, no tocante à criação de pessoas administrativas, estão presentes no processo de extinção. Trata-se, na verdade, de irradiação do princípio da simetria das formas jurídicas, pelo qual a forma de nascimento dos institutos jurídicos deve ser a mesma para sua extinção. Ademais, não poderia ato administrativo dar por finda a existência de pessoa jurídica instituída por lei, já que se trata de ato de inferior hierarquia**. (Grifos nossos)

Acerca dos bens das autarquias, expõe Meirelles (2013)[2]:

> (...)o *patrimônio inicial das autarquias* é formado com a transferência de bens móveis e imóveis da entidade-matriz, os quais se incorporam ao ativo da nova pessoa jurídica. A transferência de imóveis ou é feita diretamente pela lei instituidora, caso em que dispensa o registro, ou a lei apenas autoriza a incorporação, a qual se efetivará por *termo administrativo* ou por *escritura pública*, para a necessária transcrição no registro imobiliário competente. O

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 615.
[2] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 39. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 399.

> que não se admite é a transferência de bens imóveis por *decreto* ou qualquer outro ato administrativo unilateral. (...) os bens e rendas das autarquias são considerados patrimônio público, mas com destinação especial e administração própria da entidade a que foram incorporados, para realização dos objetivos legais e estatutários. Daí por que podem ser utilizados, onerados e alienados, para os fins da instituição, na forma regulamentar ou estatutária, independentemente de autorização legislativa especial, salvo para os bens imóveis (Lei 8.666/93, art. 1 7 ,1), porque essa autorização está implícita na lei que a criou e outorgou-lhe os serviços com os consequentes poderes para bem executá-los. Por essa razão, os atos lesivos ao patrimônio autárquico são passíveis de anulação por ação popular (Lei 4.717/65, art. Ia). **Por idêntico motivo, extinguindo-se a autarquia, todo o seu patrimônio reincorpora-se no da entidade estatal que a criou**. (Grifos nossos)

Os atos administrativos podem eventualmente apresentar vícios de legalidade que o maculem de nulidade. Caso provocado, o Poder Judiciário pode anular tais atos. Tal medida, contudo, obviamente também pode ser adotada pela própria autoridade que praticou o ato ilegal.

Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, segundo o qual a própria Administração Pública pode, diante de seus erros, adotar as medidas necessárias para restaurar a situação de regularidade, sem necessidade de prévia provocação de terceiros.

Constatando uma ilegalidade, portanto, deve a Administração Pública, se não for caso de convalidação, anular seus atos quando eivados de ilegalidade. Carvalho Filho3, nessa linha, afirma que "*não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada*".

Trata-se, assim, de dever de ofício, inclusive previsto no art. 53 da Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo na esfera federal, dispondo exatamente que "***a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade (...)***".

Deste modo, esta Procuradoria Jurídica entende que, pelo princípio da simetria das formas jurídicas, não poderia ato administrativo dar por finda a existência de pessoa jurídica instituída por lei, já que se trata de ato de inferior hierarquia. Assim, a SASP deveria ter sido extinta por lei especifica, independentemente de autorização de extinção por decreto em outra lei, e não por

---

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2005 e 2007.

decreto propriamente dito, devendo este, portanto, ser anulado de oficio, em decorrência do princípio da autotutela.

Cabe, posteriormente, ao poder executivo promover propositura de novo projeto de lei para fins de extinção de referida autarquia, nos moldes previstos no ordenamento jurídico. Antes disso, entretanto, com a anulação de referido decreto, com efeitos *ex tunc*, deverá a Administração promover a regularização do imóvel que almeja com o presente projeto de lei.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA**, s.m.j., pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei nº 76/2016.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, em especial sobre a existência de interesse público, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

III - DA CONCLUSÃO

Por essas razões, esta Procuradoria Jurídica Legislativa **opina** pela inviabilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, nos moldes retro explanados.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Este parecer possui 5 (cinco) laudas, todas numeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 10 de agosto de 2016.

Ingrid M. S. Firmino Mello
Procuradora Jurídica
OAB/PR 58.316